AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE NATAL

PORTARIA Nº 024/2026 ARSBAN,NATAL, 27 DE JULHO DE 2026

O Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal – ARSBAN, no uso de suas atribuições legais,

DETERMINA:

Art. 1° Em obediência ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133/21, em seu Artigo 7º, tendo em vista a necessidade de fiscalizar e acompanhar a execução do contrato.

RESOLVE:

Art. 2° Designar a servidora PAULA REJANE DE FREITAS ROCHA – Mat.: n.º 73.737-9, para atuar como FISCAL SUBSTITUTA do Processo Administrativo n.º 20210446276 – ARSBAN, competindo-lhe substituir o fiscal titular em suas ausências, impedimentos legais ou eventuais afastamentos, assumindo integralmente as atribuições previstas na legislação vigente. Processo celebrado entre a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL e a empresa DOIS A PUBLICIDADE LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 35.644.418/0001-16. O Processo objetiva a prestação de serviço de divulgação de ações de governo para a ARSBAN.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAUJO

Diretor-Presidente da ARSBAN

PREFEITURA DO NATAL

ARSBAN Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL

*RESOLUÇÃO Nº 001/2026, de 30 de JUNHO de 2026.

Dispõe sobre o Índice de Reajuste Tarifário – IrT a ser aplicado à tabela das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município do Natal, em caráter excepcional e transitório, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL – ARSBAN, no uso de suas atribuições legais, conforme a Lei Municipal nº 5.346, de 21 de dezembro de 2001, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IX e X do art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007, que definem como princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, assim como o controle social;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece a competência da entidade reguladora para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, incluindo regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 5.346/2001 estabelece como competência da ARSBAN elaborar estudos técnicos, proceder avaliações econômicas e de custos, bem como atuar nos processos de definição, fixação, reajuste e revisão de tarifas, conforme as normas legais, regulamentares, contratuais e conveniais pertinentes;

CONSIDERANDO as atribuições legais previstas na Lei Municipal nº 5.346, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Municipal nº 6.880, de 27 de março de 2019, em especial o art. 1º e o inciso I do art. 7º, que indicam a competência da ARSBAN para

regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as diretrizes e políticas do Poder Concedente;

CONSIDERANDO a indispensabilidade de atuação regulatória voltada à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, conforme previsto no contrato de concessão e na legislação setorial aplicável;

CONSIDERANDO a Resolução ARSBAN nº 002/2022 e a Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, que estabelecem os procedimentos a serem observados nos pleitos de reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestado no âmbito do Município do Natal;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN prevê que, em caso de impossibilidade de cálculo de qualquer indexador ou não seja possível certificar o reconhecimento regulatório por qualquer motivo eventual, o IPCA deverá ser utilizado para fins de substituição no composto de índice;

CONSIDERANDO que a utilização do IPCA, na hipótese ora analisada, não decorre de afastamento da Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, mas de aplicação de mecanismo de contingência expressamente previsto na própria metodologia regulatória;

CONSIDERANDO que a substituição excepcional dos indexadores pelo IPCA preserva a estrutura metodológica da ARSBAN, as categorias de componentes tarifários, a lógica de atualização entre P0 e P1 e a futura apuração dos fatores de eficiência, qualidade, ajustes e demais mecanismos de checagem previstos na regulação local;

CONSIDERANDO que a Resolução ANA nº 228/2024 admite que o Índice de Reajuste Tarifário possa decorrer de fórmula paramétrica, cesta de índices ou índice único;

CONSIDERANDO que a adoção transitória do IPCA, quando fundamentada na regra de substituição prevista na Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, não representa abandono da metodologia local, mas sua aplicação excepcional em cenário de impossibilidade circunstancial de apuração individualizada e tempestiva dos indexadores da cesta;

CONSIDERANDO que a Resolução ANA nº 228/2024 reconhece a necessidade de tratamento regulatório para situações de defasagem temporal na aplicação dos reajustes;

CONSIDERANDO que a postergação da recomposição estritamente monetária da tarifa até a conclusão da Revisão Tarifária Periódica poderia ampliar desnecessariamente o risco regulatório em desfavor da concessionária e agravar a defasagem inflacionária da receita reconhecida;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 210/2026-UNAR/CAERN encaminhou à ARSBAN o pleito de reajuste tarifário de 2026, fundamentado na necessidade de recomposição das perdas inflacionárias e no contexto de uniformização tarifária da Microrregião Litoral seridó;

CONSIDERANDO que a Requisição do Pleito de Reajuste Tarifário solicita a aplicação linear do índice de 6,98% sobre a estrutura tarifária vigente e sobre a tabela dos serviços indiretos regulados;

CONSIDERANDO que a ARSBAN procedeu à conferência dos valores mensais do IPCA diretamente na base oficial do IBGE, especificamente na Série Histórica do IPCA, arquivo ipcaSerieHist.zip, apurando o percentual acumulado de 6,9797086%, arredondado para 6,98%;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007 e das diretrizes estabelecidas pela Resolução ANA nº 228/2024, os reajustes tarifários devem observar intervalo mínimo de 12 (doze) meses, e que, no caso concreto, já transcorreu período superior a esse intervalo desde o último reposicionamento tarifário aprovado para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município do Natal;

CONSIDERANDO que o último reposicionamento tarifário da CAERN no Município do Natal foi aprovado em junho de 2025, de modo que a aplicação do presente reajuste a partir de agosto de 2026 observa intervalo superior a 12 (doze) meses entre atualizações tarifárias, atendendo ao intervalo mínimo previsto na legislação federal e nas normas regulatórias aplicáveis;

CONSIDERANDO que a eventual inclusão de ajuste por checagem neste reajuste excepcional não se mostra tecnicamente adequada, uma vez que a Resolução ARSBAN nº 002/2023 instituiu mecanismo de checagem regulatória estruturado em períodos de

referência específicos, identificados como R1, R2 e R3, os quais já foram objeto de apuração ao longo do 4º ciclo tarifário;

CONSIDERANDO que os efeitos das checagens no 4º ciclo tarifário não homologados pelo COMSAB deverão ser tratados na etapa própria de prestação de contas do respectivo ciclo tarifário, no âmbito da metodologia em discussão da Revisão Tarifária Periódica do 5º ciclo tarifário;

CONSIDERANDO que a abertura de nova checagem autônoma neste reajuste de transição equivaleria, na prática, à criação de nova janela de checagem não prevista na Resolução ARSBAN nº 002/2023 nem na metodologia de checagem aprovada, cujas janelas operacionais estavam limitadas a R1, R2 e R3;

CONSIDERANDO que a metodologia em construção para o 5º ciclo tarifário contempla a consolidação dos efeitos remanescentes do ciclo anterior, permitindo que eventuais ajustes, compensações, glosas e diferenças regulatórias sejam examinados de forma integral, transparente e sem duplicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de limitar a presente decisão regulatória à recomposição inflacionária transitória, reservando à Revisão Tarifária Periódica o tratamento definitivo dos ajustes de ciclo, dos efeitos da nova regulação nacional, dos componentes compensatórios e dos demais ajustes aplicáveis;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, da Resolução ARSBAN nº 002/2022 e da Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, o Reajuste Tarifário linear de 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento), a título de Índice de Reajuste Tarifário – IrT, a ser aplicado sobre a estrutura tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município do Natal e sobre a Tabela de Serviços Indiretos Regulados.

§ 1º O percentual de 6,98% corresponde ao IPCA acumulado no período de janeiro de 2025 a abril de 2026, apurado a partir da capitalização mensal dos índices divulgados pelo IBGE na Série Histórica do IPCA.

§ 2º A utilização do IPCA, no presente reajuste, possui caráter excepcional e transitório, sendo reconhecida como aplicação da regra de substituição de indexadores prevista na Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, integrante da Resolução ARSBAN nº 002/2022.

§ 3º A aplicação uniforme do IPCA aos componentes tarifários da cesta prevista na Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN não altera a estrutura metodológica da regulação local, nem modifica os pesos, categorias ou componentes tarifários originalmente previstos.

§ 4º Para fins deste reajuste excepcional, não serão aplicadas parcelas adicionais relativas aos fatores de eficiência, qualidade, ajustes pós checagem ou outros componentes compensatórios, os quais deverão ser tratados, quando cabível, no âmbito da Revisão Tarifária Periódica para o 5º ciclo tarifário e da prestação de contas do 4º ciclo tarifário.

Art. 2º A majoração tarifária de que trata o art. 1º deverá ser aplicada sobre os consumos e serviços indiretos regulados realizados a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses desde o último reposicionamento tarifário aprovado para o Município do Natal, conforme previsto na legislação e na regulação aplicável.

Art. 3º Fica expressamente afastada, neste reajuste excepcional, a inclusão de ajuste por checagem regulatória adicional.

§ 1º A não inclusão de ajuste por checagem decorre do fato de que a metodologia aprovada pela Resolução ARSBAN nº 002/2023 foi estruturada em janelas operacionais específicas, identificadas como R1, R2 e R3, já apuradas ao longo do 4º ciclo tarifário.

§ 2º A realização de nova checagem neste momento equivaleria, na prática, à criação de uma janela adicional não prevista na Resolução ARSBAN nº 002/2023 nem na metodologia de checagem aprovada.

§ 3º Os efeitos eventualmente decorrentes das checagens já apuradas e não homologadas pelo COMSAB deverão ser reexaminados, consolidados e tratados na etapa própria de

prestação de contas do 4º ciclo tarifário, no âmbito da metodologia da Revisão Tarifária Periódica desenvolvida para ser utilizada a partir do 5º ciclo tarifário.

Art. 4º Fica mantida a cobrança das tarifas dos serviços de esgotamento sanitário nos seguintes percentuais:

I – 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa de água para consumo em todas as categorias de consumidores, para esgotos condominiais;

II – 70% (setenta por cento) da tarifa de água para consumo em todas as categorias de consumidores, para esgotos convencionais;

III – 100 % (cem por cento) da tarifa de água para os poços tubulares.

Art. 5º Determinar à CAERN que dê publicidade, em até 15 (quinze) dias corridos, ao inteiro teor da presente Resolução e aos respectivos anexos tarifários, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação no Município do Natal, sem prejuízo dos demais meios de divulgação cabíveis.

Art. 6º Em razão de o IPCA utilizado neste reajuste ter sido acumulado até 30 de abril de 2026, a data-base inicial para eventual próximo reajuste tarifário passará a ser 1º de maio de 2026, uma vez que, a partir dessa data, a tarifa volta a estar sujeita aos processos inflacionários ou deflacionários subsequentes, ressalvada a hipótese de realização de Revisão Tarifária Periódica que venha a incorporar ou tratar os respectivos efeitos inflacionários.

Art. 7º Estabelecer que os critérios dos próximos reajustes tarifários deverão observar a metodologia definida na Resolução ARSBAN nº 002/2022 e na Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, sem prejuízo dos ajustes metodológicos que venham a ser aprovados no âmbito da Revisão Tarifária Periódica e da adaptação às Normas de Referência da ANA.

Art. 8º A presente Resolução não implica renúncia, quitação ou antecipação de efeitos revisionais, compensatórios ou de prestação de contas do 4º ciclo tarifário, os quais

deverão ser tratados em procedimento próprio, com observância da metodologia aplicável, da vedação à dupla contagem e da deliberação do COMSAB, se for o caso.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rossini Fernandes de Oliveira
Diretor-Presidente
Mat.: 72.612-6

*REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

ANEXO I
TABELA I – ESTRUTURA TARIFÁRIA 2026
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - Ajuste de 6,98% (IRT).

ESTRUTURA TARIFÁRIA 2026 – ANÁLISE REGULATÓRIA 0,63%								
Classe de consumo	Cota básica (m³)	Tarifa mínima (R$)	Consumos excedentes para os medidos (m³)					
			11-15m³	16-20m³	21-30m³	31-50m³	51-100m³	>100m³
Residencial Social	10,00	11,09	6,13	7,24	8,17	9,40	12,17	13,83
Residencial Popular	10,00	34,93	6,13	7,24	8,17	9,40	12,17	13,83
Residencial	10,00	54,99	6,13	7,24	8,17	9,40	12,17	13,83
Comercial	10,00	84,61	10,67	11,46	13,83	13,83	13,83	13,83
Industrial	20,00	184,53	0,00	0,00	15,21	15,21	15,21	15,21
Pública	20,00	176,98	0,00	0,00	15,21	15,21	15,21	15,21